

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10384/002.820/92-51

JMS

Sessão de 22 de fevereiro de 1994

ACORDAO NR. 103-14.587

Recurso nr.: 104.244 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUENSE DE VEICULOS LTDA.

Recorrida : DRF EM TERESINA - PI

PRAZOS - Revelia. Comprovada a intempestividade da impugnação, a decisão "a quo" que a declara, não merece sofrer modificação

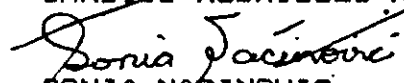
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NAO TOMAR conhecimento do recurso face à intempestividade da impugnação, nos termos do o relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1994

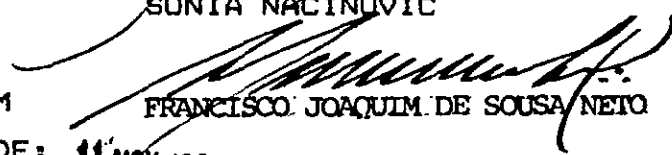

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR : 104.244

ACORDÃO NR.: 103-14.587

RECORRENTE : DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DISPIVEL - DISTRIBUIDORA PIAUIENSE DE VEICULOS LTDA., estabelecida a avenida Miguel Rosa, nr. 5545, Teresina-PI, inscrita no CGC nr. 23.653.090/0001-15, irresignada com a Decisão nr. 433/92 prolatada pelo julgador singular, vem interpor recurso voluntário ao 1o. Conselho de Contribuinte.

O auto de Infração (fls. 06 a 09) constata a ocorrência das seguintes irregularidades, no exercício de 1991:

1 - omissão de receita operacional, caracterizada pelo saldo credor de caixa, conforme quadro demonstrativo anexo, no valor de Cr\$ 54.808,18;

2 - custos majorados caracterizada pela não inclusão no estoque final do exercício de 1991, dos veículos abaixo discriminados:

01 Saveiro, no valor de Cr\$ 1.200.000,00

02 Chevetes, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 cada, totalizando Cr\$ 2.000.000,00;

3 - omissão de receita de correção monetária devido ao aparecimento do saldo credor apurado, em virtude da correção das planilhas respectivas, conforme quadro às fls. 10, no valor de Cr\$ 4.203.101,02;



ACORDÃO NR.: 103-14.587

4 - multa pelo atraso na entrega da declaração no valor de Cr\$ 1.875.576,66;

5 - compensação de prejuízos - os prejuízos apurados nos anos-base autuados, em cada atividade exercida pela fiscalizada, foram compensados com suas respectivas infrações descritas no Auto de Infração, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ANO: 1990 - ALIQUOTA: 30% - PREJUÍZO: (1.205.987,00) -
LANÇAMENTO: 7.457.909,20 - RESULTADO: 6.251.922,20

O contribuinte tomou ciência do lançamento em 06.04.92, conforme AR, às fls. 13. Em 05.05.92, a autuado apresentou um pedido de prorrogação de 15 dias do prazo para contestação do Auto de Infração, na forma do Decreto 70235/72.

A interessada interpôs a impugnação de fls. 16 a 23, em 15.06.92, conforme carimbo apostado às fls. 16, requerendo o cancelamento do lançamento de ofício.

O fiscal autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 25, opinando por desconsiderar a impugnação, por ser a mesma intempestiva.

A autoridade singular proferiu a decisão de fls. 28 e 29, afirmando que a impugnação foi apresentada fora do prazo estabelecido no art. 15 c/c o art. 6, inciso I, ambos do Decreto nr. 70.232/72, conforme se pode concluir do cruzamento da data do AR - Aviso de recebimento, 06.04.92, constante dos autos, com data do recebimento da defesa, 15.06.92.

Ressalta, ainda, que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento, em consequência, a autoridade julgadora não conhece o mérito.



ACORDÃO NR.: 103-14.587

Ao final, a autoridade julgadora resolve não conhecer da impugnação por intempestiva e determinar a cobrança dos valores apurados no Auto de Infração com os devidos encargos legais.

Em tempo hábil, a interessada interpôs recurso de fls. 33 a 41, expondo as seguintes razões de defesa.

Preliminarmente, o autuado argumenta que o lançamento em questão funda-se em erro, como se pode concluir só pela leitura das razões de defesa.

A revisão de ofício se pode processar mesmo depois de notificado o contribuinte do lançamento, conforme dispõem os Acórdãos CSRF - 01-0231/82 e 1o. CC - 104-4.126/83.

Assim, sendo possível a revisão do lançamento efetuado de ofício pela autoridade administrativa do tributo, não há razão para desconhecêrem as razões de defesa, sob o argumento de entrada a des-tempo.

Após as considerações preliminares acerca da alegada revisão de ofício do lançamento, busca refutar o mérito da exigência com argumentos tendentes a demonstrar a inexistência de irregularidades e a insustentabilidade do Auto de Infração em questão.

E o relatório.

Sônia Jacinovic



ACORDAO NR. 103-14.587

V O I O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relator

O Recurso foi apresentado no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nr. 70.235/72. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se vê pelo relatório, trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 28 e 29, que não tomou conhecimento da impugnação, por ter sido ela intempestiva.

A contribuinte busca refutar tal decisão alegando, preliminarmente que o lançamento em questão fundamentou-se em erro e que a revisão de ofício feita pela autoridade administrativa pode processar, mesmo depois de notificado o contribuinte e, não há razão para, assim, se desconhecer as razões de defesa sob o argumento de entrada de impugnação a destempo.

Os elementos que instruem os autos, contudo, não confirmam a revisão da Recorrente, ao contrário, demonstram de modo incontestável, a procedência total do lançamento de ofício e que não há o que se retificar de ofício.

Na hipótese sobre exame, está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, eis que a ciência do Auto de Infração ocorreu em 06.04.92 e somente em 15.06.92 a parte ingressou com petição de fls. 16 a 23, apesar do pedido de prorrogação feito às fls. 14.

Tal entendimento tem seu lastro nos dispositivos compreendidos no Decreto nr. 70.235/72, regulador do processo Administrativo Fiscal. Segundo seu artigo 14, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo esta, entretanto,



ADAO NR. 103-14.587

a que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo legalmente previsto (artigo 15 do mesmo Decreto). Se isto não ocorre, não há litígio administrativo.

A questão já foi inúmeras vezes apreciada por este Conselho, onde é pacífico o entendimento de que se a impugnação não é apresentada dentro do prazo legal, não há litígio administrativo, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto de mérito, neste Colegiado, que só se manifesta como órgão revisor das decisões de primeira instância administrativa.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação.

E o meu voto

Brasília (DF) em 22 de fevereiro de 1994

Sônia Nacimovic
SONIA NACIMOVIC - RELATORA

